
	<p><b>Estado de Mato Grosso</b> Assembleia Legislativa</p>	
<p><b>Despacho</b></p>		
<p><b>Autor:</b> Dep. Delegado Claudinei</p>		

ALTERA A REDAÇÃO DO INCISO IV DO §1º DO ART. 1º DO PROJETO DE LEI 9/2022.

O inciso IV do §1º do art. 1º do Projeto de Lei nº 9/2022 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º (...)

VI – características originais do veículo e eventuais alterações, incluindo-se a estrutura;

#### JUSTIFICATIVA

Procedemos com a apresentação da presente emenda para realizar adequação ao ordenamento jurídico. Isso porque, a legislação permite que a PINTURA de um veículo seja alterada, desde que devidamente registrada junto ao DETRAN.

O procedimento esta previsto nas **Resoluções nº 291/2008, 292/2008, 319/2009 e 369/2010 do CONTRAN e Portaria nº 25, 279/2010, 1207/2010 e 467/2011 do DENATRAN.**

Dessa forma, referida característica, não necessita ser uma informação obrigatória no Laudo Cautelar. Todavia, nada impede que referido serviço (emissão de laudo complementar relacionado a pintura) seja oferecido pelas empresas especializadas e homologadas pelo DETRAN a realizar referida análise ao consumidor. Assim, procedemos com a apresentação desta emenda para debate nessa Casa de Leis.

Edifício Dante Martins de Oliveira  
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 22 de Fevereiro de 2022

**Delegado Claudinei**  
Deputado Estadual